

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 2007 (MENSAGEM Nº 949/06)

Aprova o texto do Acordo Básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, assinado em Brasília, em 14 de março de 2006.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, aprova o texto do Acordo Básico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Zâmbia, assinado em Brasília, no dia 14 de março de 2006.

Dispõe, ainda, o parágrafo único do Projeto de Decreto Legislativo, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que os atos que possam resultar na revisão do Acordo e que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

Em Exposição de Motivos, o Chanceler brasileiro, Ministro Celso Amorim, ressalta que o mencionado Acordo Básico deverá possibilitar maior densidade nas relações entre Brasil e Zâmbia, abrindo novas perspectivas para a implementação de um programa consistente de

cooperação técnica. Segundo ele, a assinatura do aludido documento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo consideradas prioritárias, como fontes de energia, combustíveis, meio ambiente, agropecuária e saneamento. Informa, ainda, que a cooperação técnica prevista no documento envolve áreas consideradas prioritárias pelas partes contratantes. A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (R.I., art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, IV, a, em consonância com o art. 139, II, c, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 2007. O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional.

Já o art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o presente Acordo, bem como compete ao Congresso Nacional sobre ele decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada. Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto do Acordo em análise. Ambos encontram-se em consonância com as disposições constitucionais vigentes e com os princípios consagrados no ordenamento jurídico em vigor no País.

Ademais, o Acordo em análise vai ao encontro dos princípios constitucionais, garantidos no art. 4º, inciso IX e parágrafo único de nossa Lei Maior, de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e de busca na integração econômica, política, social e cultural dos povos, visando à

formação de uma comunidade de nações, que regem a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa. Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa e aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 23, de 2007.

Sala da Comissão, em 20 de fevereiro de 2009.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo
Relator